De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: segunda-feira, 17 de outubro de 2016 15:24

Para: DAC Correio < DAC.Correio@ar.parlamento.pt >

Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 297/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 297/XIII

| Diploma: | Projeto Lei |
|---------------------------------------|--|
| N.º: | 297/XIII |
| Identificação do sujeito ou entidade: | Atlético Clube da Sismaria |
| Morada ou Sede: | Rua Estrada da Estação, 56 |
| Local: | Leiria |
| Código Postal: | 2415-408 Leiria |
| Endereço Eletrónico: | acsismaria1946@gmail.com |
| Texto do Contributo: | Exmos. Senhores Deputados, Na sequência do pedido de pronúncia acerca dos dois Projetos de Lei que se destinam à revisão da Lei Geral do Trabalho Desportivo e da Formação Desportiva, cumpre-nos sugerir que seja efetuada uma previsão expressa, e eventualmente com o estabelecimento de um regime sancionatório, sobre a inexistência de efeitos da cessação de um vínculo de mera prática desportiva, e em especial sobre a proibição clara de se estabelecerem regimes de compensações pela formação e valorização de atletas, usualmente denominados "direitos de formação". Com efeito, apesar de o atual regime legal se encontrar em vigor há quase duas dezenas de anos, continuam a existir numerosos casos de Federações Desportivas com regulamentos de compensações ou indemnizações por formação de atletas, mesmo nos casos de vínculos de mera prática desportiva, e que normalmente propõem o pagamento de avultadas quantias quando um atleta, após cessação de uma época desportiva e, em consequência, dissolvida a inscrição desportiva por caducidade, resolve no ano seguinte inscrever-se num outro clube, também de forma amadora. Infelizmente, a complexidade da regulamentação desportiva permitida às Federações provoca um manancial de regimes que torna muito difícil uma fiscalização concreta de todos os casos pelas entidades competentes, nomeadamente o IPDJ, pelo que apenas um |

regime sancionatório com efeitos claros e graves poderia resolver o problema. Por outro lado, a clarificação deverá abranger também os casos de Federações que utilizam o mesmo regime mas para encobrir esses efeitos o fazem através da cobrança de taxas de inscrição que, posteriormente, são devolvidas aos clubes anteriores dos atletas. No nosso caso concreto, a Fed. de Andebol de Portugal exige, por exemplo, através do seu Regulamento Geral o pagamento de uma quantia de 250 euros por cada ano de inscrição num determinado clube nos casos em que um atleta que, por qualquer razão, pretenda inscrever-se num outro clube após a cessação da inscrição desportiva. Isto provoca que atletas muitas vezes fiquem limitados no seu direito constitucional à prática desportiva, uma vez que para o continuarem a fazer, caso seja num outro clube, têm de pagar quantias que chegam aos 1000 euros, enquanto que uma normal inscrição desportiva custa 12 euros. Este problema está mesmo em apreciação judicial no Tribunal Arbitral do Desporto (processo 22/2016) Mas no essencial a introdução de uma alínea expressa sobre estas questões no art. 32.º (ou 19.°, do projeto 168/XIII) poderia ser suficiente para dissipar eventuais dúvidas.

Data:

17-10-2016 15:24:28